



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.720273/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente SHEILA MARIA COBUCI DOUMITH MADUREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 29 de agosto de 2011, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.750,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de omissão de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 20.268,24 e dedução de previdência privada e Fapi no valor de R\$ 3.000,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) está questionando R\$ 17.520,00 dos R\$ 20.000,00 glosados em despesa médica;
- b) o valor correspondente ao tratamento prestado por Angela Chartune Teixeira Amaral e Unimed, correspondente à Fernanda Doumith Madureira, foi

excluído na retificação da Declaração 2009/2010. Portanto, o imposto devido já foi pago;

- c) os pagamentos as profissionais médicos Camille Danigalli, Alessandra Durco e Anne Kelly Laudares, foram feitos em espécie ou através de cheques. Não necessariamente o valor foi sacado, alguns correspondem a pagamentos feitos por suas filhas, com dinheiro em espécie, em decorrência de compras utilizando seu cartão de crédito;
- d) o tratamento com o profissional médico Luiz Augusto Maia de Oliveira foi parcelado em oito vezes de R\$ 400,00 reais e pagos através de cheques de n.º 001047, 001048, 001049, 001050, 001051, 001052, 001053 e 001054.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extrato bancário (fls. 05 a 29); (ii) recibos médicos (fls. 30 a 39).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de n.º 03-66.488 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não a Recorrente não logrou êxito em fazer vinculação entre as despesas glosadas e os saques efetuados, não comprovando o efetivo pagamento.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Camille Danigalli	R\$ 4.900,00	Glosa Mantida
Alessandra Durco Antunes	R\$ 5.680,00	Glosa Mantida
Luiz Augusto Maia de Oliveira	R\$ 3.200,00	Glosa Mantida
Anne Kelly Laudares	R\$ 4.140,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os documentos são suficientes para comprovar os efetivos dispêndios;
- b) não é lícita a exigência, sem qualquer critério, de outra comprovação além dos recibos idôneos apresentados.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Camille Danigalli (R\$ 4.900,00), Alessandra Durco Antunes (R\$ 5.680,00), Luis Augusto Maia de Oliveira (R\$3.200,00) e Anne Kelly Laudares (R\$ 4.140,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

3- CAMILLE DANI GALLI (R\$4.900,00), ALESSANDRA DURSO ANTUNES (R\$5.680,00), LUIZ AUGUSTO MAIA DE OLIVEIRA (R\$3.200,00) e ANNE KELY LAUDARES (R\$4.140,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento.

No caso em tela, a Recorrente anexa os recibos dos profissionais citados, bem como o seu extrato bancário anual como forma de comprovar que houve o dispêndio dos valores. De maneira a compreender os valores e a datas atribuídos aos recibos médicos cabe a análise das tabelas colacionadas abaixo. Veja-se:

Profissional Médico – Luiz Augusto Maia de Oliveira					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 3.200,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
R\$ 1.200,00	14/12/2009	33	-	-	-
R\$ 2.000,00	14/10/2009	33	-	-	-
Profissional Médico – Alessandra Durco Antunes					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 5.680,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
R\$ 520,00	30/01/2009	34	-	-	-
R\$ 320,00	19/02/3009	34	-	-	-
R\$ 520,00	30/03/2009	34	-	-	-
R\$ 400,00	29/04/2009	34	-	-	-
R\$ 480,00	29/05/2009	35	-	-	-
R\$ 480,00	29/06/2009	35	-	-	-

R\$ 560,00	31/07/2009	35	-	-	-
R\$ 520,00	31/08/2009	35	-	-	-
R\$ 480,00	30/09/2009	36	-	-	-
R\$ 480,00	30/10/2009	36	-	-	-
R\$ 520,00	30/11/2009	36	-	-	-
R\$ 400,00	23/12/2009	36	-	-	-
Profissional Médico – Camille Danigalli					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 4.900,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
R\$ 350,00	20/01/2009	37	-		
R\$ 415,00	17/02/2009	37	R\$400,00	16/02/2009	6
R\$ 430,00	20/03/2009	37	-	-	-
R\$ 420,00	17/04/2009	37	-	-	-
R\$ 450,00	15/05/2009	38	-	-	-
R\$ 420,00	15/07/2009	38	-	-	-
R\$ 450,00	23/07/2009	38	-	-	-
R\$ 410,00	26/08/2009	38	-	-	-
R\$ 415,00	18/09/2009	39	-	-	-
R\$ 350,00	23/10/2009	39	-	-	-
R\$ 400,00	19/11/2009	39	-	-	-
R\$ 390,00	18/12/2009	39	-	-	-
Profissional Médico – Anne Kelly Laudares					
Valor da Despesa Médica Declarada - R\$ 4.140,00					
Valor do Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
R\$ 90,00	14/01/2009	30	R\$100,00	14/01/2009	5
R\$ 360,00	11/02/2009	30	-	-	-
R\$ 360,00	11/03/2009	30	-	-	-
R\$ 360,00	08/04/2009	30	-	-	-
R\$ 360,00	06/05/2009	31	-	-	-
R\$ 360,00	08/07/2009	31	-	-	-
R\$ 360,00	03/06/2009	31	-	-	-
R\$ 90,00	29/07/2009	31	-	-	-
R\$ 360,00	26/08/2009	32	-	-	-
R\$ 360,00	30/09/2009	32	-	-	-
R\$ 360,00	28/10/2009	32	-	-	-
R\$ 360,00	25/11/2009	33	-	-	-
R\$ 360,00	16/12/2009	33	-	-	-

Nota-se, através dos extratos bancários anexados de fls. 05 a 29 no presente processo, que o valor sacado pela Recorrente no ano-calendário 2009 é de R\$ 2.265,00 não sendo suficientes para o pagamento das despesas que perfazem um total de R\$ 17.920,00, bem como, as datas dos saques não correspondem com as constantes dos recibos.

Em seu recurso voluntário a Recorrente menciona que os pagamento feitos ao profissional médico Luis Augusto Maia de Oliveira foram parcelados em cheques, menciona os números, mas não apresenta suas microfimagem para que pudesse ser feito o devido cotejo.

Ressalta-se que, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos, apesar da extensa apreciação, não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto